



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003770/99-15
Recurso nº. : 130.692
Matéria: : IRF - Ano(s): 1997 e 1998
Recorrente : MUSA CALÇADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 24 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.462

PAF.DECORRÊNCIA. Reputa-se decorrente os lançamentos efetuados contra um mesmo sujeito passivo, que tenha por base a mesma situação fática, assim e não havendo argumentos específicos que leve a conclusão diversa, o decidido no lançamento principal deve ser estendido ao decorrente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MUSA CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para que seja aplicado na execução do Acórdão os efeitos de julgamentos realizados em Câmaras de julgamento de pessoa jurídica, nos termos do relatório e voto que passam a integrar a presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003770/99-15
Acórdão nº. : 106-15.462

Recurso nº. : 130.692
Recorrente : MUSA CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fl. 92 a 97, exige-se da contribuinte, acima identificada, imposto sobre a renda no valor de R\$ 1.630,30, acrescido de multa no valor de R\$ 1.222,68 e juros de mora no valor de R\$ 561,38, decorrente da tributação de rendimentos indevidamente compensados a título de crédito presumido do IPI como ressarcimento do PIS/PASEP e COFINS.

Os créditos submetidos à verificação de legitimidade referem-se aos processos administrativos nºs 13056.000615/98-38, 13056.000613/98-11, 13056.000612/98-40, 13056.000616/98-09, 13056.000144/99-94, 13056.000409/99-27, 13056.000343/97-59, 13056.000342/97-96 e 11065.000110/98-11.

Cientificado do lançamento o contribuinte, tempestivamente, por procurador (fl. 105), protocolou a impugnação de fls. 99 a 104.

Ao apreciar a impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre decidiu converter o julgamento em diligência (fls. 108/109), encaminhando o processo à delegacia de origem.

Em atenção a solicitação de fls. 108 e 109, item 5, complementando a informação prestada pela Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Novo Hamburgo, foi juntada cópia do termo de revelia referente ao processo administrativo nº 13056.000619/99-70. Quanto aos processos 13056.000613/98-11 e 13056.000612/98-40, nada foi informado.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre, por unanimidade de votos, manteve a exigência em decisão de fls. 125 a 131, sob os fundamentos resumidos a seguinte ementa:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO.

Cabe o lançamento de ofício para exigir o tributo que tiver sido compensado indevidamente, mesmo que os valores tenham sido consignados em DCTF, tendo em vista que, nesse sistema, o valor considerado confessado é apenas saldo líquido a pagar naquele documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003770/99-15
Acórdão nº. : 106-15.462

ACRÉSCIMOS LEGAIS. Com o lançamento devem ser exigidos a multa de ofício e os juros de mora a ele concernentes, tendo em vista que a interessada não usufruiu o benefício estabelecido no art. 47 da Lei 9.430/1996.

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência em 3/12/2002 (fl. 134) e, na guarda do prazo legal, seu procurador apresentou o recurso voluntário de fls. 135 a 145, acompanhado dos documentos de fls. 146 a 182, alegando, em síntese:

- no bojo dos processos administrativos nºs 13056.000612/98-40 e 13056.000613/98-11, continua em litígio a legitimidade dos créditos de IPI glosados pela Administração Tributária, sendo que essa contenda já encontra-se submetida ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que analisa os recursos voluntários aviados pelo contribuinte, consoante depreende-se da cópia das respectivas peças, em anexo;

- nesse sentido, o resultado do presente recurso depende totalmente da decisão que será tomada nos autos dos procedimentos administrativos supracitados onde, uma vez restabelecidos os créditos glosados pelo Segundo Conselho de Contribuintes, esta decisão terá o condão de suprimir a exigência fiscal ora atacada;

- nesse diapasão, não resta alternativa à recorrente, senão a de requerer, em preliminar, o sobrestamento do processo, até o deslinde final dos processos vinculados;

- não pode prosperar o lançamento por descumprir, na sua formalização, determinações legais e administrativas;

- a exigência de multa no lançamento de ofício, em determinados casos, sofre restrições na sua aplicabilidade. Assim, não é aplicável de imediato a multa de ofício prevista no art. 957 do RIR/99, quando os tributos estão declarados em DCTF;

- em 1996 criou-se um mecanismo de estímulo ao recolhimento intempestivo dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal desde que declarados nas declarações do IRPF, DIPJ ou ITR, ou DCTF;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003770/99-15
Acórdão nº. : 106-15.462

- o estímulo consiste no recolhimento dos tributos declarados, num prazo de vinte dias a contar do início da fiscalização, com os acréscimos legais exigíveis nos recolhimentos intempestivos, porém espontâneos;

- o art. 47 da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo inciso II do art. 70 da Lei 9.532/97 autoriza o prazo de vinte dias a contar da data de recebimento do termo de início de fiscalização;

- assim, o agente fiscal, ao iniciar o procedimento de fiscalização, comunicaria ao contribuinte esta situação, intimando-o ao recolhimento no prazo de vinte dias. Caso este recolhimento não fosse efetuado, aí sim poderia haver o lançamento de ofício acrescido de multa de ofício;

- entretanto, este procedimento também já está superado. A IN 45/98 determina procedimentos mais práticos e objetivos;

- verifica-se, pelo disposto na citada instrução normativa, que o assunto não é de alçada de procedimento de fiscalização externa, mas sim de auditoria interna. Entretanto, a IN foi omissa quanto à possibilidade de recolhimento de eventuais diferenças segundo os critérios da Lei nº 9.430/96;

- assim, posteriormente, assegurando o estímulo concedido no art. 47 da Lei nº 9.430/96, mesmo nos casos de lançamento por revisão interna, a SRF baixou outra Instrução Normativa complementando o disposto na IN 45/98;

- o inciso I do parágrafo 2º do art. 2º da IN/SRF nº 77/98 confirma o entendimento do art. 47 da Lei nº 9.430/96, quando dispõe acerca do recolhimento dos valores apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes da verificação dos dados informados na DCTF;

- embora a IN preveja a possibilidade do lançamento, da multa de ofício, a intimação prevista no art. 11, inciso II, do Dec. nº 70.235, de 1972, constante do auto de infração, deve contemplar o disposto na IN 77/98, assim, analisando-se a exigência não pode prosperar;

- mesmo admitindo-se a ilegitimidade dos valores do IPI utilizados para quitar os tributos em tela, o que se aceita apenas para possibilitar a argumentação, existem regras para a compensação, fixadas pela SRF, as quais na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003770/99-15
Acórdão nº. : 106-15.462

foram obedecidos pela autuante. Estas regras estão estabelecidas na IN 21/97, art. 13, § 1º;

- diz a norma que, existindo dois ou mais débitos vencidos e sendo o valor da restituição ou do ressarcimento menor que a sua soma, observar-se-ão, na compensação, as seguintes regras, na ordem a seguir enumeradas: (I) em primeiro lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária; (II) primeiramente, as contribuições, depois taxas e por fim impostos; (III) ordem crescente dos prazos de prescrição; (IV) ordem crescente dos montantes;

- a mesma Instrução Normativa, em seu artigo 20, diz que a compensação de ofício será precedida de notificação ao contribuinte para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo 15 dias, contados da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. Portanto, a linearidade adotada merece ressalvas;

- insurge-se, a recorrente, ainda, contra o cálculo da imputação efetuado de forma irregular e imparcial, atualizando-se os valores devedores, desde o seu vencimento, e os valores credores, desde o pedido de ressarcimento;

- assim, onerou-se sobremaneira a exigência pretendida, em vista dos juros e multas acrescidos aos valores originais, embora o vencimento destes sejam posteriores à formação do crédito do IPI, utilizado para compensa-los;

- além do mais, é inaceitável a forma de cálculo adotada, por gerar acréscimos legais superiores aos exigíveis caso os pagamentos (no caso por compensação) fossem imputados aos valores originais. Na imputação procedida, o Fisco desdobra o imposto em imposto, multa e juros, quando o correto seria apenas exigir multa e juros;

- invoca-se aqui o rudimento consagrado no direito, qual seja, o princípio da moralidade, que impede a todos, inclusive ao Estado, o enriquecimento sem causa, e que determina ao "beneficiário" de uma norma o reconhecimento do mesmo dever na situação inversa;

- a formalização da exigência ora hostilizada, além dos diversos vícios já apontados, contraria outra orientação da Secretaria da Receita Federal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003770/99-15
Acórdão nº. : 106-15.462

- o art. 15 da Instrução Normativa nº 23, de 13 de março de 1997, que dispõe sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363, de 1996, disciplina o procedimento fiscal a ser adotado nos casos em que a aproveitamento indevido ou maior que o devido;

- deste feita, mesmo na hipótese de ter havido aproveitamento indevido de crédito presumido de IPI, o procedimento fiscal ora questionado está em desacordo com as normas fixadas pela SRF, pois a prática adotada pelo agente fiscal, constituindo dezenas de processos, entre os quais o presente, carece de fundamentação legal e contraria as normas emanadas pelo sujeito ativo, merecendo, também, por essa razão, a decretação de sua insubsistência.

Finaliza requerendo que seja julgado procedente o recurso, com a conseqüente decretação da insubsistência da Decisão DRJ/POA recorrida e, conseqüentemente, do auto de infração atacado.

Consta a fl. 180, Extrato da Relação de Bens e Direitos para Arrolamento conforme preceitua art.32, § 2º, da Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa nº 264, de 2002.

Distribuídos os autos, a Conselheira Relatora Thaísa Jansen Pereira considerou imprescindível o aguardo do desfecho nos processos mencionados pela recorrente (despacho de fls. 186-187).

As fls. 197 a 259 foram anexadas cópias dos acórdãos proferidos pelo Segundo Conselho de Contribuintes, referentes aos processos administrativos números 3056.000612/98-40 e 13056.000613/98-11.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003770/99-15
Acórdão nº. : 106-15.462

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

~~O Deloitte~~

O auto de infração de fls. 92 decorre de compensação indevida de crédito presumido do IPI como ressarcimento do PIS/PASEP e COFINS, nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.363/1966, com o imposto de renda na fonte.

Os créditos submetidos à verificação de legitimidade constam dos processos números 13056.000615/98-38, 13056.000613/98-11, 13056.000612/98-40, 13056.000616/98-09, 13056.000144/99-94, 13056.000409/99-27, 13056.000343/97-59, 13056.000342/97-96 e 11065.000110/98-11.

Como resultado do processo de verificação fiscal de legitimidade dos créditos (fls.15/17), foram parcialmente glosados aqueles incluídos nos processos 13056.000612/98-40 (R. provido em parte sessão 25/2/2003 Acórdão nº 202-14.569, fls.197 a 228), 13056.000613/98-11(R. provido em parte sessão de 16/4/2003, Acórdão nº 202-14.734, fls. 229/259) e 13056.000619/99-70 (definitivo por falta de manifestação de inconformidade).

O valor do crédito tributário inserido nesses autos depende exclusivamente do montante do crédito tributário exonerado pelas citadas decisões, por isso as decisões neles exaradas vinculam o entendimento a ser aqui adotado.

Explicado isso, voto por dar provimento parcial ao recurso para que a base de cálculo do imposto seja adequada a decisão formalizada pelos mencionados acórdãos.

Sala das Sessões - DF, em 24 de março de 2006


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO